



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13063-000-055/92-64
RECURSO Nº. : 82.294
MATÉRIA : IRF ANOS DE 1989 E 1990
RECORRENTE : PRENDA S.A.
RECORRIDA : DRF EM SANTO ÂNGELO - RS
SESSÃO DE : 26 de abril de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.961

DECORRÊNCIA - Aos processos decorrente aplica-se a decisão exarada no principal, devido a relação de causa e efeito, sempre que não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PRENDA S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1996

PROCESSO Nº. : 13063-000-055/92-64
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.961

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



Processo nº 13063/000.055/92-00

Acórdão nº 108-01.961
Recurso nº 82294
Recorrente: PRENDA S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente para cobrança do IRF. Para maiores esclarecimentos transcrevo abaixo o relatório no processo matriz:

- Apropriação indevida de despesa operacional referente à constituição de provisão para pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tendo a contribuinte questionado judicialmente dita incidência, inclusive obtido decisão favorável em primeiro grau.

- Idem ao item anterior, agora com referência ao Finsocial, parcelas entre os meses de março a dezembro do ano calendário de 1990.

- Apropriação indevida de despesa operacional referente à variação monetária passiva da provisão constituída para pagamento do Finsocial, conforme item anterior.

Irresignada, a autuada apresentou tempestiva impugnação, apresentando suas razões de defesa, as quais busco resumir conforme abaixo:

- Conduz, a princípio, raciocínio no sentido de que o fato gerador da obrigação tributária principal é a situação necessária e suficiente à sua ocorrência. Sendo assim, e por força do disposto no art. 225 do RIR/80, os tributos são dedutíveis como custo ou despesa operacional no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador. Somente com trânsito em julgado do litígio no judiciário é que outorga surgiria a invalidar a aplicação do dispositivo legal, "sendo o entendimento em contrário um pre-julgamento da inconstitucionalidade".

- Quanto à variação monetária da provisão, questiona o procedimento fiscal indicando ter sido anteriormente autuada pela não correção de depósito judicial equivalente, tendo obtido orientação à época para também corrigir a provisão correspondente. Afirma que este processo está sendo discutido administrativamente. Aduz raciocínio de que benefício indevido caberia ao Fisco se concomitante à tributação da variação sobre os depósitos estivesse a contribuinte impedida de reconhecer a variação sobre a provisão.

- Por fim, ad argumentandum, questiona a aplicação da TRD, no período entre 04/02/91 a 31/07/91, por ferir o disposto no art.

Processo nº 13063/000.055/92-00

Acórdão nº 108-01.961

Recurso nº 82294

Recorrente: PRENDA S.A.

106 do Código Tributário Nacional, o qual impede a aplicação retroativa de lei menos benéfica ao sujeito passivo.

Decisão monocrática às fls. 114 a 120, mantendo "in totum" a exigência e cuja ementa possui o seguinte teor:

" A dedutibilidade de contribuições prevista em lei, cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial e os valores dos mesmos estejam sendo depositados em conta vinculada ao juízo da causa, somente ocorrerá no período-base em que houver a decisão final da lide, na hipótese de a mesma ser desfavorável à empresa, cabendo na apuração do lucro real a dedução do valor convertido em renda à Fazenda Nacional.

Não se pode corrigir monetariamente contas não incluídas entre aquelas discriminadas no art. 347 do RIR/80 e legislação pertinente."

No recurso, de fls. 125/130, a ora recorrente retoma os mesmos argumentos expendidos por ocasião da impugnação, aditando em especial pedido de não imposição de multa visto tratar-se de matéria intrincada, devendo a lei punitiva "ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado".

É o relatório



Processo nº 13063/000.055/92-00

Acórdão nº 108-01.961
Recurso nº 82294
Recorrente: PRENDA S.A.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

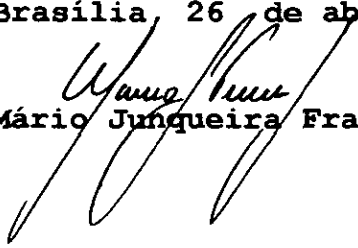
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Aos processos decorrente aplica-se a decisão exarada no principal, devido a relação de causa e efeito, sempre que não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Por todo o exposto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, abstendo-me de apreciar a questão referente à TRD como encargos, por prejudicada.

É o meu voto.

Brasília, 26 de abril de 1995


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

